



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,
por intermédio do Promotor de Justiça que adiante assina, titular e designado,
com atuação respectivamente junto às 2ª e 1ª Promotorias de Justiça de
Defesa do Consumidor de Curitiba, com fundamento no artigo 129, inciso III, da
Constituição Federal, 25, inciso IV, letra a, da Lei Orgânica Nacional do
Ministério Público, nos artigos 2º, inciso IV, letra a, 57, inciso IV, letra b, e 68,
inciso V, 1, todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, bem como
nos artigos 81, parágrafo único, incisos I e II, 82, inciso I, 83 e 91 do Código de
Defesa e Proteção do Consumidor, lastreado na investigação carreada no
inquérito civil nº MPPR-0046.10.000580-3, da Promotoria de Justiça de
Defesa do Consumidor de Curitiba, vem perante Vossa Excelência propor a
presente **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, em face de

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba
IC MPPR-0046.10.000580-3

1



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRÍGIDA S/A,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF [REDACTED],
com endereço [REDACTED] Curitiba/PR,
CEP.: [REDACTED]

HOSPITAL DA MULHER E MATERNIDADE NOSSA

SENHORA DE FÁTIMA (Associação Cultural São José), pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ/MF [REDACTED], com endereço na
avenida [REDACTED], CEP.: [REDACTED]
[REDACTED]

MATERNIDADE CURITIBA LTDA, pessoa jurídica de

direito privado, inscrita no CNPJ/MF [REDACTED], com endereço na
rua [REDACTED];

HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, pessoa

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº [REDACTED], com
endereço n [REDACTED], CEP.: [REDACTED]

[REDACTED] pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1 - DOS FATOS



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.1. IDENTIFICAÇÃO DE PRÁTICA ILEGAL – COBRANÇA DE VALORES PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE EMISSÕES OTOACÚSTICAS EVOCADAS (“teste da orelhinha”) EM PACIENTES NASCIDOS DENTRO DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR – INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL 12.303/2010 E DA LEI ESTADUAL 15.588/2004 (regulamentada pela Resolução SESA nº 57/2015) QUE IMPÕEM A GRATUIDADE DO EXAME.

O Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, instaurou o inquérito civil nº MPPR 0046.10.000580-3 (fls. 02-04) em face dos réus, em razão da remessa, pela Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba, do Procedimento de Acompanhamento e Verificação nº 04/2010, o qual foi instaurado a partir da reclamação do consumidor ESTANISLAU BORECKI NETO.

Conforme relato do consumidor, prestado mediante termo de declaração (fl. 09), as maternidades de Curitiba vêm cobrando pela realização do exame de Emissões Otoacústicas Evocadas, também conhecido como “Teste da Orelhinha”, contrariando a Lei Federal nº 12.303/10 e a Lei Estadual nº 15.588/04 (regulamentada pela Resolução SESA nº 57/2015), as quais determinam a obrigatoriedade e a gratuidade do exame, relativamente



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

às crianças nascidas em todos os hospitais e maternidades do Paraná, inclusive os da rede privada.

Ressalte-se que referido exame é imprescindível para o diagnóstico precoce de surdez nos bebês.

O Ministério Público expediu ofício para a Associação dos Hospitais do Estado do Paraná – AHOPAR (fl. 59), para que informasse os endereços de todas as Maternidades do Município de Curitiba.

Tendo em vista a resposta prestada pela AHOPAR (fl. 60-61), expediu-se ofício aos réus, a fim de que se manifestassem acerca da prática de cobrança para realização do teste da orelhinha.

Destaque-se que também foi oficiado o Hospital Santa Izabel que, na resposta de fl. 69, informou que desativou o setor de maternidade, razão pela qual foi excluído da investigação.

Algumas propostas de celebração de compromisso de ajustamento de conduta foram realizadas pelo Ministério Público junto aos réus, contudo, sem êxito¹.

¹ Apenas o Hospital e Maternidade Santa Cruz assinou um TAC em 09/10/2012, contudo, verificou-se que tal maternidade vem cobrando para a realização do teste da orelhinha, assim como os demais réus.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Na promoção ministerial de fls. 254-257, determinou-se, dentre outros, a expedição de novos ofícios aos réus, questionando-os especificamente acerca de *"quem realiza o teste da orelhinha nos bebês nascidos no estabelecimento, se o próprio hospital ou empresa e profissionais terceirizados"* e *"se há cobrança para realização do teste da orelhinha e quanto custa tal exame"*².

Em resposta aos questionamentos realizados na promoção de fls. 254-257 (item 1) ao Hospital e Maternidade Santa Brígida, Hospital da Mulher e Maternidade Nossa Senhora de Fátima, Maternidade Curitiba e Hospital Nossa Senhora das Graças, apenas apresentaram informações o Hospital e Maternidade Santa Brígida, (fls. 269-270), a Maternidade Curitiba (fl. 271) e o Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças (fl. 272), no sentido de que:

- a) realizam o teste no hospital, por empresas terceirizadas;
- b) que os exames são pagos;
- c) que para os pacientes conveniados o exame é pago

²Fl. 258 – Ofício 900/2015 – Hospital e Maternidade Santa Brígida
Fl. 259 – Ofício 901/2015 – Hospital da Mulher e Maternidade Nossa Senhora de Fátima
Fl. 260 – Ofício 902/2015 – Maternidade Curitiba
Fl. 261 – Ofício 903/2015 – Hospital Nossa Senhora das Graças



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

pelo plano de saúde, e que em relação à UNIMED o exame é realizado fora do hospital;

Para obtenção das informações junto aos réus, determinou-se também a diligência constante no item 4 da promoção de fls. 254-257, cuja certidão se encontra na fl. 264.

Em complemento a essa diligência, novo contato telefônico com os réus foi realizado na data de 21/05/2015 (certidão de fls. 276-277), pela assessoria jurídica da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, a fim de confirmar as informações prestadas anteriormente e, mediante tal ligação, confirmou-se que todas as maternidades realizam a cobrança do exame de orelhinha.

Assim, não resta outra alternativa senão a busca da tutela judicial para verem cumpridos por todos os réus os dispositivos da Lei Federal nº 12.303/10 e da Lei Estadual nº 15.588/04 (regulamentada pela Resolução SESA nº 57/2015), as quais determinam a obrigatoriedade e a gratuidade do exame e emissões otoacústicas evocadas – teste da orelhinha.

1.2 PROPOSTA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL ATRAVÉS DA ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONDUTA - NÃO ACEITAÇÃO PELA MAIORIA DOS RÉUS – TAC
ASSINADO COM O HOSPITAL SANTA CRUZ – DESCUMPRIMENTO –
IMPOSIÇÃO DE MULTA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Em vista da constatação da cobrança do exame por todos os réus, verificou-se a necessidade de adequar a conduta quanto à realização do exame de emissões otoacústicas evocadas, encaminhando-se, para tanto, minuta de termo de compromisso de ajustamento de conduta - TAC (fls. 161-163) para que se manifestassem acerca do interesse em subscrevê-lo.

Em razão das respostas apresentadas pelas maternidades às fls. 167-170³, foi designada audiência para discutir o TAC, a qual foi realizada na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, no dia 06 de dezembro de 2011(fl. 191).

Após, encaminhou-se para as maternidades a minuta de TAC readequada para que, novamente, se manifestassem quanto ao interesse em subscrevê-lo.

Em audiência realizada no dia 09 de outubro de 2012 (fl. 199), na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, compareceu o representante legal do Hospital Santa Cruz S.A, oportunidade

³Hospital e Maternidade Santa Brígida (fl. 167)

Maternidade Curitiba Ltda (fl. 168-169)

Hospital da Mulher e Maternidade Nossa Senhora de Fátima (fl. 170)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

em que assinou o TAC (fls. 200-202), contudo, constatou-se que referido TAC vem sendo descumprido e, conseqüentemente, tal fato será apurado mediante procedimento administrativo instaurado no âmbito do Ministério Público (0046.15.038410-8) e, caso necessário, objeto de execução judicial.

A Maternidade Curitiba, quando informada em audiência (fl. 204) que em hipótese alguma o exame poderia ser cobrado do consumidor, se manifestou no sentido de não pretender assinar o TAC.

Também se negaram a assinar o TAC as maternidades Santa Brígida e Nossa Senhora de Fátima, alegando que têm realizado o teste em conformidade com a legislação vigente. Contudo, tal não é verdade.

Posteriormente, nova oportunidade de celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta (fls. 240-243) foi concedida às maternidades (fls. 238-239), contudo, manifestaram-se apenas o Hospital e Maternidade Santa Brígida S/A (fls. 247-249) e a Maternidade Curitiba Ltda (fl. 250), no sentido da recusa de sua assinatura, os demais ficaram silentes.

2 – DO DIREITO



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2.1 DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS RÉUS NO TOCANTE À COBRANÇA DE VALOR PARA REALIZAÇÃO DO EXAME DE ORELHINHA QUE DEVERIA SER GRATUITO

A Lei nº 8.078/90, em seu artigo 2º, *caput*, define consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

De outro lado, o artigo 3º dispõe sobre a figura do fornecedor que é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Conforme as palavras de Ricardo Hasson Sayeg, o "ato de fornecimento corresponde à distribuição ou comercialização de um produto e à prestação de serviços, colocado a disposição no mercado, pelo fornecedor ao consumidor, ou àqueles que a ele se equiparam."⁴

Assim, tem-se que os réus, enquanto entidades privadas que prestam serviço à gestante, inclusive com o dever legal de realizar

⁴ SAYEG, Ricardo Hasson. Práticas Comerciais Abusivas. São Paulo: Edições Profissionais Ltda., 1995, p. 40.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

gratuitamente o exame de orelhinha aos bebês nascidos em seus estabelecimentos, submetem-se às regras constantes do Código de Defesa do Consumidor.

2.2 DA INFRAÇÃO À LEI FEDERAL nº 12.303/10 E À LEI ESTADUAL nº 15.588/04 (regulamentada pela Resolução SESA nº 57/2015) – INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DA IMPOSSIBILIDADE DE REPASSAR AOS CONSUMIDORES OS CUSTOS DE SUA ATIVIDADE – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, III e IV, 39,V e 51, III e IV, §1º, III DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Inicialmente, cumpre salientar o que estabelece o artigo 1º da lei federal 12.303/2010:

Art. 1º - É obrigatória a realização gratuita do exame denominado Emissões Otoacústicas Evocadas, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

Os artigos 1º e 2º da lei estadual 14.558/2004, por sua vez, estabelecem que:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 1º. Ficam as maternidades e os estabelecimentos hospitalares públicos e privados do Estado do Paraná obrigados a realizar, **gratuitamente**, o exame de Emissões Otoacústicas Evocadas (Teste da Orelhinha) para o diagnóstico precoce de surdez nos bebês nascidos nestes estabelecimentos.

Art. 2º. O exame deverá ser realizado preferencialmente nas dependências dos respectivos estabelecimentos até a alta do recém-nascido, ou nos serviços de fonoaudiologia conveniados.

Regulamentando a lei estadual 14.588/2014, foi publicada pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná a Resolução SESA nº 214/2009, que em seu artigo 1º assim dispôs:

Art. 1º - Determinar que o procedimento Exame de Emissões Otoacústicas Evocadas deverá ser custeado pelo mesmo ente que custeou a realização do parto.

Contudo, tal Resolução foi revogada pela Resolução 57/2015 que passou a dispor o seguinte, em conformidade com o texto legal:

Art. 1º - Ficam as maternidades e os estabelecimentos hospitalares públicos e privados do Estado do Paraná obrigados a realizar, gratuitamente, o exame de Emissões Otoacústicas Evocadas (Teste da Orelhinha) para o



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

diagnóstico precoce de surdez nos bebês nascidos nestes estabelecimentos.

Em que pese alguns réus tenham afirmado que cumprem a legislação, como é o caso do Hospital e Maternidade Santa Brígida (fls. 215-216), Hospital da Mulher e Maternidade Nossa Senhora de Fátima (fl. 224), Maternidade Curitiba (fl. 250) ou afirmado que realizam o exame da orelhinha gratuitamente, como é o caso do Hospital e Maternidade Santa Cruz (fl. 264) e do Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças (fl. 272), **tais informações não correspondem com a verdade.**

Isso porque, no contato telefônico realizado pelo Ministério Público na data de 21/05/2015 (certidão de fls. 276-277), **todos os réus afirmaram que o exame de orelhinha tem custo, inclusive alguns informaram o valor cobrado.**

Ainda, o documento anexado nas fls. 252-253, distribuído pelo Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças, demonstra claramente que há cobrança do exame⁵, o que contradiz a afirmação feita pelo referido investigado na fl. 272.

Da certidão de fls. 276-277, extrai-se ainda a informação

⁵ (fl. 252) “Lembrando que o convênio UNIMED não possui cobertura para o teste da orelhinha. Para fazer conosco (particular) ou após a alta, pode realizar o teste pela Unimed em uma clínica credenciada”(destacado).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

de que o Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças cobra o valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para a realização do exame⁶.

Salienta-se ainda que o Hospital e Maternidade Santa Cruz, que também afirmou⁷ cobrar pelo exame da orelhinha, inclusive, a um custo de R\$ 40,00 (quarenta reais) (fl. 277), já possui compromisso de ajustamento de conduta⁸ firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná desde 09/10/2012 (vide apenso nº 1), o qual, por óbvio, vem sendo descumprido⁹. Em relação ao Hospital e Maternidade Santa Cruz, medidas administrativas e eventualmente judiciais (execução do título extrajudicial - TAC) serão adotadas (vide cláusula 3^a¹⁰ do TAC).

Nos contatos telefônicos alguns réus informaram que se o exame for realizado em uma clínica credenciada a determinado plano de saúde, é a operadora quem arcará com o custo, mas que se for realizado nas dependências do estabelecimento hospitalar, é o consumidor quem paga (seja

⁶ Informação obtida através de contato telefônico com a Sra. Ana.

⁷ Informação obtida através de contato telefônico com a Sra. Juliane.

⁸ Destaque-se que foi a única maternidade que manifestou interesse em firmar o TAC, porém, o vem descumprindo.

⁹ "Cláusula 1^a do TAC - A COMPROMISSÁRIA se obriga a realizar o Exame de Emissões Otoacústicas - "Teste da Orelhinha" - em todos os recém-nascidos sob seus cuidados, **atendendo seu caráter gratuito, ainda que a relação decorra de serviços prestados em caráter privado, nos termos do que dispõem as leis**"(destacado)

¹⁰ "Cláusula 3^a do TAC - A não observância do previsto na cláusula ajustada caracterizará infração ao presente Termo de Ajuste de Conduta, sujeitando-se, pelo descumprimento injustificado, a COMPROMISSÁRIA, na imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada infração identificada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, valor este corrigido monetariamente por ocasião do descumprimento do acórdão."



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

quando o exame é feito por fonoaudiólogo do próprio hospital, seja por profissional ou clínica terceirizada).

A UNIMED foi oficiada pelo Ministério Público para o fim de esclarecer se o exame de orelhinha é custeado para pacientes que possuem plano de saúde e em qual local este exame é realizado pela operadora.

Nas fls. 265-266, a UNIMED respondeu que tem um local próprio para a realização deste exame¹¹ e que tal procedimento se encontra no rol de coberturas obrigatórias da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de modo que *"no que tange ao recém-nascido, nos termos do artigo 22, II da Resolução Normativa ANS 338/2013, quando se trata de plano hospitalar com obstetrícia a cobertura mínima deve abranger a cobertura dos procedimentos relativos ao pré-natal, da assistência ao parto e puerpério, observada também a exigência de 'cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do beneficiário, ou de seu dependente, durante os primeiros 30 (trinta) dias após o parto."*

É importante deixar destacado que ao consumidor não é relevante saber se é o estabelecimento hospitalar ou o plano de saúde que arcará com o custo para realização do teste da orelhinha, mas sim que não lhe seja repassado esse custo.

¹¹ Rua Dr. Pedrosa, nº 123 – Centro – Curitiba-PR.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Neste sentido, na forma do disposto no artigo 39, V do Código de Defesa do Consumidor a prática da cobrança do custo para realização do exame da orelhinha é considerada prática infrativa, uma vez que é vedado ao fornecedor exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Além disso, o artigo 6º, III e IV do Código de Defesa do Consumidor prevê como direito básico do consumidor o direito à *informação clara, precisa e ostensiva*, dentre outros, sobre os produtos e serviços colocados no mercado de consumo, e à proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Neste mesmo viés, o artigo 51, IV, §1º, III do CDC estabelece como **nula de pleno direito** a cláusula contratual que estabelece obrigações consideradas iníquas, abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, bem como aquela que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

E mais, o artigo 51, IV, §1º, III, do CDC, estabelece serem “nulas de pleno direito, cláusulas contratuais que transfiram responsabilidades a terceiros”.

Não se pode deixar de salientar que todos os réus afirmaram que fazem a cobrança do exame (fls. 276-277) e ao longo da instrução do inquérito civil que deu origem a esta demanda, se negaram a firmar compromisso de ajustamento de conduta, muito provavelmente, porque não conseguiriam assumir a obrigação acerca da gratuidade do exame da orelhinha e preferiram continuar descumprindo as legislações federal e estadual.

2.3 DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Justifica-se no caso, a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), para que os réus se abstenham da prática abusiva de cobrar qualquer valor a título de custo para realização do Exame de Emissões Otoacústicas Evocadas – TESTE DA ORELHINHA - de seus consumidores/pacientes, para diagnóstico precoce da surdez nos bebês nascidos nos respectivos estabelecimentos, ignorando as disposições previstas na lei federal



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

12.303/2010, lei estadual 14.588/2004 e no Código de Defesa do Consumidor, por presentes os requisitos legais à concessão da medida.

O *fumus boni iuris* mostra-se consubstanciado no fato de que os réus encontram-se obrigados a adotar as medidas determinadas pelas já citadas lei federal e lei estadual, bem como pelo Código de Defesa do Consumidor, em pleno vigor, flagrantemente, descumpridas.

O *periculum in mora* emerge da premente necessidade de se evitar que os consumidores/pacientes continuem sendo obrigados pelos réus a ré a efetuarem o desembolso de despesa, cujo dever de pagamento é ônus exclusivo deles, até o provimento jurisdicional definitivo. O perigo na demora, portanto, reside na irreversibilidade do dano causado, tendo em vista que diversos consumidores/pacientes, diariamente se deparam com a exigência de efetuarem aos réus o pagamento do custo para realização do Exame de Emissões Otoacústicas Evocadas – TESTE DA ORELHINHA nos bebês recém-nascidos.

Assim, demonstrados os requisitos da tutela antecipada, faz-se necessário que esse juízo conceda tal medida para proteger os consumidores. A antecipação de tutela beneficiará os interesses de grande parcela da sociedade e inibirá práticas similares às combatidas nesta demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3 DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer o Ministério Público:

a) Em antecipação de tutela, que os réus sejam condenados à obrigação de **fazer**, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON, consistente em:

b.1) realizar, nos termos da legislação vigente, gratuitamente e em todos os bebês nascidos nas suas dependências, o exame de Emissões Otoacústicas Evocadas (Teste da Orelhinha);

b.2) afixar em locais visíveis do estabelecimento hospitalar, especialmente nos locais reservados às maternidades, a seguinte informação: "ATENÇÃO: O TESTE DA ORELHINHA DEVE SER REALIZADO GRATUITAMENTE EM TODOS OS HOSPITAIS DO PARANÁ", bem como informações complementares com identificação do local onde será realizado e sobre o funcionamento do exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

c) Que os pedidos anteriores sejam confirmados em sentença final, que deverá ainda:

c.1) condenar os réus à devolução em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, com a devida correção monetária, dos valores cobrados indevidamente dos consumidores (na modalidade particular) em razão da realização do TESTE DA ORELHINHA, até o momento do julgamento da presente demanda, sob pena de a soma de todos esses valores, a ser apurada em liquidação de sentença, ser convertida em multa a ser destinada para depósito no Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON;

d) A citação dos réus para, querendo, contestarem a presente e acompanhá-la até a sentença final, sob pena de revelia, sendo presumidos verdadeiros os fatos ora deduzidos;

e) Seja determinada a publicação de edital no órgão oficial, a que alude o artigo 94 do CDC.

f) Requer a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, diante do que dispõe o artigo 87 do CDC.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

g) Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo-se, desde já, que, diante da verossimilhança da alegação, seja determinada a inversão do ônus da prova, como admite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

h) Solicita-se, por fim, sejam as intimações procedidas na forma dos artigos 236, §2º, do CPC e 41, inciso IV, da lei n.º 8.625/93, junto à Promotoria de Justiça do Consumidor de Curitiba, situada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1251, Rebouças, fones 3250-4912 e 3250-4919.

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Curitiba, 26 de maio de 2015.



Maximiliano Ribeiro Deliberador

Promotor de Justiça